TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3453 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 7 de junho de 2023 – 66 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 52
ATOS DO PRESIDENTE 64

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 24 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 226/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5899/2017/001
PROTOCOLO: 2183983
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
RECORRENTES:1. EDER UILSON FRANÇA LIMA; 2. ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
INTERESSADO:A. D. DAMINELLI ME
ADVOGADOS: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447; MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA – OAB/MS 11.285.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO E DO TEOR DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO – DESIGNAÇÃO GENÉRICA – INADEQUAÇÃO – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – VALOR DA MULTA – UMA UFERMS POR DIA DE ATRASO ATÉ O LIMITE DE TRINTA – REDUÇÃO DA PENALIDADE – MULTA SOLIDÁRIA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.
1. A ausência de indicação do fiscal do contrato caracteriza infração à norma legal (art. 67 da Lei n. 8666/1993) e compromete a regularidade da formalização e teor da contratação, no que cinge ao acompanhamento e fiscalização dos atos de execução. O ato de designação visa proteger a administração dos prejuízos decorrentes de eventual má execução contratual e a designação genérica de fiscais é inadequada.
2. A omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo previsto enseja a aplicação de multa, mesmo que não verificada a má-fé do responsável ou danos ao patrimônio público, razão pela qual, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificá-la, não há como afastar a penalização referente à remessa intempestiva, cujo valor deve corresponder ao de uma UFERMS por dia de atraso e não ultrapassar o de trinta, conforme a previsão legal vigente à época dos fatos (art. 46 da Lei Complementar 160/2012), comportando a redução a fim de observar citado comando legal.
3. Em razão da responsabilidade solidária dos recorrentes, é consignada em único item a multa de forma solidária às partes, que equivalente ao valor da sanção pela infração à norma legal e ao valor da sanção pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.
4. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Éder Uilson França Lima** e **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, Ordenadores de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito, através da Decisão Singular **DSG - G.ODJ - 1815/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3081, do dia 16 de março de 2022 (Processo TC/MS 5899/2017), excepcionalmente, para excluir os comandos dos "incisos 2 e 3" e consignar novo comando, para aplicar multa solidária ao equivalente a 54 (cinquenta e quatro) UFERMS, ao Prefeito à época, **Sr. Éder Uilson França Lima** e à secretária municipal de saúde à época, **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, sendo 40 (quarenta) UFERMS por infração à norma legal e 14 (quatorze) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, de acordo com os arts. 44, I, 45, I, 46 e 61, III, todos da LCE n. 160/2012, c/c. o art. 181, I e 185, I, "b", do RITC/MS. Mantem-se os demais comandos, na forma em que foram postos.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 227/2023

PROCESSO TC/MS :TC/2474/2021
PROTOCOLO: 2094263

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – ARQUIVAMENTO.
1. A prestação de contas de gestão deve ser enviada ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro (art. 14, §1º, da Resolução TC/MS 88/2018).
2. Constatada a ausência de movimentação financeira e orçamentária no exercício, é determinado o arquivamento dos autos da prestação de contas (art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno do TCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de prestação de contas do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de **2020**, gestão da Sra. **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre,** Secretária de Estado, em razão da constatação de ausência de movimentação financeira e orçamentária do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul, com fulcro no art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução TCE/MS Nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 229/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25823/2016/001
PROTOCOLO: 2014422
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE: ARLETE FRANCO DIONIZIO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – INCIDÊNCIA DE PENALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – SUPERAÇÃO DO PRAZO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO CONSIDERADA – DESPROVIMENTO.
1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas desta Corte em vigência à época (Resolução n.º 54/2016).
2. O fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.
3. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sra. Arlete Franco Dionízio**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.ODJ – 11265/2019.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 233/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2877/2021
PROTOCOLO: 2095059
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE JUVENTUDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE JUVENTUDE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – ARQUIVAMENTO.
1. A prestação de contas de gestão deve ser enviada ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro (art. 14, §1º, da Resolução TC/MS 88/2018).
2. Constatada a ausência de movimentação financeira e orçamentária no exercício, é determinado o arquivamento dos autos da prestação de contas (art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno do TCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de prestação de contas do **Fundo Estadual de Juventude de Mato Grosso do Sul,** referente ao exercício de **2020**, gestão do **Sr. Eduardo Correa Riedel,** Secretário de Estado. em razão da contatação de ausência de movimentação financeira e orçamentária do Fundo Estadual de Juventude de Mato Grosso do Sul, com fulcro no art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno do TCE/MS, (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de junho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Reservada Presencial do **TRIBUNAL PLENO**, realizada em 24 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 224/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6573/2021
PROTOCOLO: 2110405
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
DENUNCIANTE: VIATUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
JURISDICIONADO: LEONARDO DIAS MARCELLO
ADVOGADO: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER CAMPOS OAB-MS 8.734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO OAB-MS 12.703, FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO OAB-MS 11.594-A E OUTROS.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE (REGIME DE FRETAMENTO) DE VANS E ÔNIBUS – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS OU CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL – DÉBITOS IMOBILIÁRIOS E MOBILIÁRIOS ENGLOBADOS – TRIBUTOS ALHEIOS À ATIVIDADE LICITADA – FASE DE HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL COMPROVADA – APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.
1. Apesar da subjetividade do instrumento convocatório acerca da comprovação da regularidade fiscal, em razão da falta de clareza em determinar a exata extensão do termo “prova de regularidade”, sem indicação dos tributos acerca dos quais será exigida a documentação comprobatória, é oportuno considerar que não se pode impor à licitante vencedora tributos alheios à atividade licitada (art. 29, III, da Lei n. 8.666/1993, art. 193 da Lei n. 5.172/1966-CTN e art. 4º, XIII, da Lei n. 10.520/2002).
2. A exigência de certidão de débitos gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Município, inclui a de débitos imobiliários, o que não guarda qualquer relação de compatibilidade com o objeto da licitação, realizada para a contratação de empresa visando à prestação de serviços em transporte (regime de fretamento) de vans e ônibus.
3. Não procede a denúncia, que fundada unicamente na suposta irregularidade fiscal em fase de habilitação, diante da comprovação da regularidade pela certidão constante do CERCA, com validade, devidamente anexada aos autos do processo licitatório.
4. Improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e pela **improcedência** da denúncia apresentada pela empresa **Viatur Transporte e Turismo Eireli**, com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS, pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS e pela **quebra do sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 240/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22518/2017
PROTOCOLO: 1837626
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI - PREFEITO – 2013/2016
REPRESENTANTE: DONATO LOPES DA SILVA - PREFEITO - 2017/2020
ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS Nº 19.864; JOSÉ VALERIANO DE S. FONTOURA – OAB/MS Nº 6277
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – CERTAMES JULGADOS REGULARES – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.
1. Não comprovada qualquer ilegalidade nas licitações, objetos dos autos, as quais foram inclusive declaradas regulares por decisões transitadas em julgado no âmbito deste Tribunal de Contas, a representação é julgada improcedente.
2. Caso as Ações Civis Públicas de Improbidade Administrativa mencionadas sejam julgadas procedentes, e restar demonstrada a ilicitude, a materialidade do dano e a autoria, nada obsta o prefeito de comunicar este Tribunal de Contas, visando ao ressarcimento ao erário, se necessário.
3. Improcedência e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e pela **improcedência** da representação oferecida pelo ex-prefeito de Rio Brilhante, Sr. **Donato Lopes da Silva**, com fulcro no art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, I, "b", do RITC/MS; pela **quebra do sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de junho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4035/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5115/2023
PROTOCOLO: 2242109
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de análise do procedimento de Concurso Público de Provas e Provas e Títulos para provimentos de cargos da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, conforme Edital 1/2021 (peça 1).

A equipe técnica, mediante análise ANA - DFAPP - 2861/2023 (fls. 138-139), concluiu que a documentação se encontra regular e legal, bem como foram obedecidos os procedimentos previstos no edital.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC - 3861/2023 (fl. 140), manifestou-se nos seguintes termos:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento técnico supra se pronuncia pela legalidade e registro do procedimento do concurso público em apreço.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto à remessa de documentos obrigatórios perante este Tribunal, constata-se que foi realizada de forma intempestiva (fl. 138), contrariando assim o prazo estabelecido no Item 1.2, Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, considerando análise elaborada pela divisão competente, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Antonio Carlos Videira, CPF n. XXX.533.671-XX, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3996/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4982/2023
PROTOCOLO: 2241052
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de análise do procedimento de Concurso Público de Provas e Provas e Títulos para provimentos de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Amambai, conforme Edital 001/2019 (peça 1).

A equipe técnica, mediante análise ANA - DFAPP - 2798/2023 (fls. 268-269), concluiu que a documentação se encontra regular e legal, bem como foram obedecidos os procedimentos previstos no edital.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC - 4054/2023 (peça 17), manifestou-se nos seguintes termos:

Mediante o exposto e corroborando com o entendimento da douta Divisão de Fiscalização, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pela **LEGALIDADE** do **CONCURSO PÚBLICO** em apreço, com aplicação de multa em razão das intempestividades apontadas na análise técnica. (grifo no original)

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Prefeitura Municipal de Amambai ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto à remessa de documentos obrigatórios perante este Tribunal, constata-se que foi realizada de forma intempestiva, contrariando assim o prazo estabelecido no Item 1.2, Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, considerando análise técnica e acolhendo integralmente r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Prefeitura Municipal de Amambai;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, CPF n. XXX.061.161-XX, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4144/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03347/2016
PROTOCOLO: 1673017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 4004/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS, ao Senhor José Antonio Assad e Faria.

Conforme certificado às fls. 136, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 3676/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 130), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 136.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4143/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03898/2017
PROTOCOLO: 1792011
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): KAZUTO HORII
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 3827/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Kazuto Horii.

Conforme certificado às fls. 105/107, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 3451/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 108), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 105/107.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4176/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06893/2014
PROTOCOLO: 1517388
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 5488/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa.

Conforme certificado às fls. 83-86, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 3353/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 78), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 83-86.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4173/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07529/2014
PROTOCOLO: 1523536
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 10766/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jorge Justino Diogo.

Conforme certificado às fls. 41/42, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 3849/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 43), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 41/42.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4171/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07559/2014
PROTOCOLO: 1523567
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 10080/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jorge Justino Diogo.

Conforme certificado às fls. 45/46, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 3897/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 47), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 45/46.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4138/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07565/2014
PROTOCOLO: 1523573
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 9905/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jorge Justino Diogo.

Conforme certificado às fls. 42/43, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 3899/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 44), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 42/43.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4146/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08643/2017
PROTOCOLO: 1813781
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 2674/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Aluizio Cometki São José.

Conforme certificado às fls. 69/70, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 3912/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 61), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 69/70.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3717/2023

PROCESSO TC/MS: TC/116183/2012
PROTOCOLO: 1369028
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Versam os presentes autos sobre a procedência de Representação, julgada pelo Acórdão AC00 - 694/2017, tendo por responsável o Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 86) opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa fixada.

É o relatório.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (fls. 225) que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, "a" do RITCE/MS, **DECIDO:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, "a", do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3249/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5475/2017
PROTOCOLO: 1799067
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Versam os presentes autos sobre a procedência de Representação, julgada pelo Acórdão AC00 - 766/2020, tendo por responsável o Sr. Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária de 100 (cem) UFERMS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

O Ministério Público de Contas (peça 44) opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa fixada.

É o relatório.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (fls. 900-901) que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, "a" do RITCE/MS, **DECIDO:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, "a", do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **BAIXAR O SIGILO PROCESSUAL**, se houver sido determinado à presente tramitação;

III. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4187/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05430/2016
PROTOCOLO: 1683300
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 14963/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Sidney Foroni.

Conforme certificado às fls. 57, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 3674/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 50), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 57.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4172/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09048/2017
PROTOCOLO: 1814520
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 11526/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Jaime Soares Ferreira.

Conforme certificado às fls. 36/37, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 3480/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 35), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 36/37.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4175/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09903/2017
PROTOCOLO: 1816312
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 8586/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Jair Boni Cogo.

Conforme certificado às fls. 62/64, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 3835/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 67), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 62/64.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4096/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2661/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

PROTOCOLO: 2028136
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Severino Bento de Araujo,** Cabo Bombeiro Militar, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; - a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 14-15 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2529/2023) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4115/2023 (fl.16) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/12112/2006, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme **Decisão Singular nº 4329/2007**, do Conselheiro Relator Osmar Ferreira Dutra, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7012, de 19 de julho de 2007, pág. 48.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Severino Bento de Araujo,** Cabo Bombeiro Militar, com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0286/2020,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.105, de 3 de março de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4062/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5304/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

PROTOCOLO: 2038065
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA "*EX OFFÍCIO*" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma *"ex ofício",* por incapacidade definitiva, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Lauro Ribeiro da Costa**, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: ata de inspeção de saúde, comprovante de publicação do ato de reserva, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3002/2023) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4307/2023 (f. 15) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de 3º Sargento Policial Militar, com garantia a paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto "P" n. 1.464 de 07 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial n. 10.004, de 09 de outubro de 2019.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *"ex officio"*, por incapacidade definitiva, concedida ao servidor **Lauro Ribeiro da Costa**, 3º Sargento Policial Militar, nos termos art. 54, art. 94 e art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0456/2020, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.151, em 17/4/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4123/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5423/2020
PROTOCOLO: 2038292
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA "*EX OFFÍCIO*" POR IDADE LIMITE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma *"ex ofício",* por ter atingido a idade limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor *Paulo de Almeida*, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: ata de inspeção de saúde, comprovante de publicação do ato de reserva, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2770/2023) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4131/2023 (f. 15) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de 3º Sargento Policial Militar, com garantia a paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto "P" n. 2.308, de 27 de maio de 20 14, publicado no Diário Oficial n. 8.689, de 04 de junho de 2014, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-2522/2015, no processo TC/8869/2014.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *"ex officio"*, por ter atingido a idade limite, concedida ao servidor *Paulo de Almeida*, 3º Sargento Policial Militar, nos termos art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0475/2020, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.154, em 24/4/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4126/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5424/2020
PROTOCOLO: 2038293
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA "*EX OFFÍCIO*" POR IDADE LIMITE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma *"ex ofício",* por ter atingido a idade limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor *Luiz Alberto do Nascimento*, Cabo Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: manifestação do dirigente, comprovante de publicação do ato de reserva, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2773/2023) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4134/2023 (f. 15) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de Cabo Policial Militar, com garantia a paridade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto "P n. 3.351, de 30 de setembro de 20 l O, publicado no Diário Oficial n. 7.800, de 01 de outubro de 2010, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular 02804/2011, no processo TC/10011/2010.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *"ex officio"*, por ter atingido a idade limite, concedida ao servidor *Luiz Alberto do Nascimento*, Cabo Policial Militar, nos termos art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0476/2020, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.154, em 24/4/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4071/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5425/2020
PROTOCOLO: 2038294
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA "*EX OFFÍCIO*" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma *"ex ofício",* por incapacidade definitiva, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Valdisse Inácio da Silva**, Subtenente Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: ata de inspeção de saúde, comprovante de publicação do ato de reserva, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3005/2023) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4308/2023 (f. 15) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de Subtenente Policial Militar, com garantia a paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto "P" n. 1.162, de 15 de agosto de 20 19, publicado no Diário Oficial n. 9.968, de 20 de agosto de 20 19.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *"ex officio"*, por incapacidade definitiva, concedida ao servidor **Valdisse Inácio da Silva**, Subtenente Policial Militar, nos termos art. 54, art. 94 e art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0477/2020, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.154, em 24/4/2020.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4158/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5426/2020
PROTOCOLO: 2038295
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA "*EX OFFÍCIO*" POR IDADE LIMITE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma *"ex ofício",* por ter atingido a idade limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora *Maria José Silva de Oliveira*, Soldado Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: manifestação do dirigente, comprovante de publicação do ato de reserva, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2780/2023) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4164/2023 (f. 15) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma proporcional e calculados com base no subsídio de Soldado Policial Militar, com garantia a paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto "P" n. 0403, de 01 de março de 1996, publicado no Diário Oficial n. 4.232, de 04 de março de 2013, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular 8592/1997, no processo TC/5288/1996.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *"ex officio"*, por ter atingido a idade limite, concedida à servidora *Maria José Silva de Oliveira*, Soldado Policial Militar, nos termos art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "d", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0478/2020, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.154, em 24/4/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4128/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5427/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

PROTOCOLO: 2038296
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA "*EX OFFÍCIO*" POR IDADE LIMITE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma *"ex ofício",* por ter atingido a idade limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor *Francisco Rodrigues da Macena Filho*, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: manifestação do dirigente, comprovante de publicação do ato de reserva, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2783/2023) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4165/2023 (f. 15) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de 3º Sargento Policial Militar, com garantia a paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto "P n.3.013, de 29 de julho de 20 13, publicado no Diário Oficial n. 8484, de 31 de julho de 2013, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular 3796/2014, no processo TC/14199/2013.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *"ex officio"*, por ter atingido a idade limite, concedida ao servidor *Francisco Rodrigues da Macena Filho*, 3º Sargento Policial Militar, nos termos art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0479/2020, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.154, em 24/4/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4129/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5428/2020
PROTOCOLO: 2038297
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA "*EX OFFÍCIO*" POR IDADE LIMITE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma *"ex ofício",* por ter atingido a idade limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor *Justino Oviedo Filho*, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: manifestação do dirigente, comprovante de publicação do ato de reserva, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2786/2023) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4166/2023 (f. 15) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de 3º Sargento Policial Militar, com garantia a paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto "P" n. 2.950, de 16 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial n. 7.075, de 18 de outubro de 2007, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular 504/2008, no processo TC/06381/2007.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *"ex officio"*, por ter atingido a idade limite, concedida ao servidor *Justino Oviedo Filho*, 3º Sargento Policial Militar, nos termos art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0481/2020, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.154, em 24/4/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4082/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5748/2020
PROTOCOLO: 2039406
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA "*EX OFFÍCIO*" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma *"ex ofício",* por incapacidade definitiva, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor *Marcos Sandoval Leonardo*, Coronel Bombeiro Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: ata de inspeção de saúde, comprovante de publicação do ato de reserva, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 29-30 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3015/2023) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4242/2023 (f. 31) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de Coronel Bombeiro Militar, com garantia a paridade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto "P" n. 523 de 20 de fevereiro de 2008, publicado no Diário Oficial n. 7.157 de 21 de fevereiro de 2008.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *"ex officio"*, por incapacidade definitiva, concedida ao servidor *Marcos Sandoval Leonardo*, Coronel Bombeiro Militar, nos termos art. 54, art. 94 e art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0560/2020, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.160, de 5 de maio de 2020 e apostila de retificação publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.509, em de maio de 2021.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4135/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6019/2020
PROTOCOLO: 2040295
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA "*EX OFFÍCIO*" POR IDADE LIMITE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma *"ex ofício",* por ter atingido a idade limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor *Avelino Damaceno*, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: manifestação do dirigente, comprovante de publicação do ato de reserva, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 14-15 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2792/2023) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4246/2023 (f. 16) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de 3º Sargento Policial Militar, com garantia a paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto "P" n. 2.923, de 6 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial n. 7.075, de 18 de outubro de 2007, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular 7524/2007, no processo TC/06384/2007.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *"ex officio"*, por ter atingido a idade limite, concedida ao servidor *Avelino Damaceno*, 3º Sargento Policial Militar, nos termos art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0620/2020, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.177, em 21/5/2020.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4139/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6020/2020
PROTOCOLO: 2040296
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. TERCEIRO SARGENTO POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex offício* de HELIO DE LORENA SILVA, Terceiro Sargento Polícia Militar, matrícula n. 21514022, 23I/3SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/05130/2007, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 7552/2007, do Conselheiro Relator Paulo Roberto Capiberibe Saldanha e publicada no Diário Oficial do Estado n. 7.111, de 12 de dezembro de 2007, pág. 40.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, *"c",* da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007; acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da reforma *ex offício* concedida com proventos integrais e paridade a HELIO DE LORENA SILVA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 0617/2020, publicada em 21 de maio de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.177.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4163/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6089/2020
PROTOCOLO: 2040492
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. CAPITÃO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex offício* de DAVID XAVLER BARBOSA, Capitão da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/04.809/2003, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n 5.763/2003, do Conselheiro Augusto Maurício C. M. Wanderley e publicada no Diário Oficial do Estado n. 6.027, de 30 de junho de 2003, pág. 87.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, *"a"*, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007; acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da reforma *ex offício* concedida com proventos integrais e paridade a DAVID XAVLER BARBOSA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 0655/2020, publicada em 28 de maio de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.184.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4162/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6090/2020
PROTOCOLO: 2040493
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. CABO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex offício* de PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA, Cabo da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/12.060/1995, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n 14.395/1995, do Conselheiro Osmar Ferreira Dutra e publicada no Diário Oficial do Estado n. 4.133, de 04 de outubro de 1995, pág. 83.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, *"c"*, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007; acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da reforma *ex offício* concedida com proventos proporcionais e paridade a PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 0654/2020, publicada em 28 de maio de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.184.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4160/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6091/2020
PROTOCOLO: 2040494
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex offício* de ANGELO FREITAS, Soldado da Polícia Militar, matrícula n. 14737021, 231/SD/2, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/018.083/1998, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n 11.815/98, do Conselheiro Relator Ruben Figueiró de Oliveira e publicada no Diário Oficial do Estado n. 4.911, de 04 de dezembro de 1998, pág. 25.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, *"c"*, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007; acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da reforma *ex offício* concedida com proventos proporcionais e paridade a ANGELO FREITAS, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 0653/2020, publicada em 28 de maio de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.184.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4568/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1012/2023
PROTOCOLO: 2226639
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: MARIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Mario Cesar Pereira dos Santos, ocupante do cargo de Primeiro Sargento, lotado na Policia Militar de Mato Grosso do Sul - PMMS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, reanálise, esse emitiu seu parecer (peça 26), opinando, igualmente, pela concessão de transferência de reserva remunerada e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Jorge Oliveira Martins, responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que o acúmulo de documentos necessários para envio ocorreu pelo bloqueio do acesso eletrônico dos servidores da AGEPREV junto ao sistema do TCE Digital, suspenso aos 29/12/2022 (peça 20).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Mario Cesar Pereira dos Santos, portador do CPF sob o n° ***. 002.701-**, matrícula nº 90702021, no cargo de Primeiro Sargento da Polícia Militar, tabela Salarial 644/1SG/4, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O ato foi praticado em conformidade com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90 – B, inciso I, letras “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, (processo n. 31/081499/2022), com proventos integrais e paridade.

A concessão foi deferida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1166/2022, publicada no Diário Oficial do Estado, de 23 de dezembro de 2022, Ed.11.021 (peça 10).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos e 07 (sete) dias.	11.022 dias + 300 dias de serviço ao Exército Brasileiro averbado = 11.322 (onze mil e trezentos e vinte dois)

Constata-se que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Constata-se o atraso de 01 (um) dia na remessa dos documentos, tendo a data limite o dia 31/01/2023, todavia, foi encaminhada apenas no dia 01/02/2023, o que ocasionaria a aplicação de multa de 1 UFERMS, no entanto, considerando não ser economicamente viável a cobrança, converta-se referida punição em determinação, para que o gestor observe com maior rigor os prazos de envio estabelecidos na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II- DETERMINAR ao Diretor-Presidente que adote as medidas cabíveis para atender os prazos de remessa, conforme Resolução n.º88/2018.

III – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4638/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01980/2017
PROTOCOLO: 1785690
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. **REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 8281/2018, peça 23, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelas certidões de quitação de multa (peças 35 e 37), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 39).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4639/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11638/2013
PROTOCOLO: 1429428
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. **REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 85/2013, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 6432/2019, peça 85, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 91), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 94).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4581/2023

PROCESSO TC/MS: TC/117254/2012
PROTOCOLO: 1389718
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO JURISDICIONADO:PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: BALANCETE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BALANCETE. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o balancete, julgado pelo Acórdão do Tribunal Pleno AC00-G.MJMS-322/2014, peça 10, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4642/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12233/2014
PROTOCOLO: 1528581
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADA: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETARIA Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. **REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 039/2014, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1670/2017, peça 32, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelas certidões de quitação de multa (peças 44 e 46), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 49).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4651/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1430/2013
PROTOCOLO: 1390112
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. **REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 062/2012, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 577/2014, peça 31, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 54), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 57).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4650/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15813/2014
PROTOCOLO: 1541820
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 0957/2014, julgada pelo Acórdão AC02 - G.MJMS - 1661/2015, peça 23, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelas certidões de quitação de multa (peças 33 e 34), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 36).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4626/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25864/2016
PROTOCOLO: 1755228
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 10759/2020, peça 24, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 36).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4631/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30423/2016
PROTOCOLO: 1767534
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 17129/2017, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 26).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4629/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3056/2020
PROTOCOLO: 2029596
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. **REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 22/2018, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2826/2022, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 24 e 25), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 28).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4630/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4173/2021
PROTOCOLO: 2099318
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. **REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2731/2022, peça 71, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 76), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 81).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4578/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4863/2006
PROTOCOLO: 838830
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO
JURISDICIONADA: MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BALANÇO GERAL. **REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o balanço geral, exercício 2005, julgado pelo Acórdão n.º 00/0496/2007, peça 1, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 9 e 10), que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 12).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4182/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7370/2014
PROTOCOLO: 1493247
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 013/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a Empresa Silvana Ortega dos Santos - ME, objetivando a locação de trio elétrico com no mínimo 70.000 watts de potência, com sistema P.A. de frente/fundo line array com motorista e operadores técnicos operacionais, para atender 05 (cinco) noites de carnaval e 02 (duas) matinês no montante de R$ 77.000,00.

O procedimento licitatório foi julgado regular por meio da Deliberação AC02-G. MJMS–1083/2015.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do contrato administrativo e sus execução financeira.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 9244/2014, concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório bem como da formalização do contrato.

Em analise posterior referente a execução financeira, a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 28), destacou que não ficou comprovada nos autos, a liquidação da despesa do contrato, ou seja, não ficou evidenciado o atendimento das Leis Federais nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

4.320/64 e nº 8.666/93. A 6ª Inspetoria destacou ainda que a jurisdicionada deixou de encaminhar os documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como a nota de anulação de empenho (se houver), notas fiscais, ordens de pagamentos, demonstrativos financeiros e termo de encerramento de contrato, a falta do encaminhamento desses documentos ocasiona a irregularidade e ilegalidade do processo. Desta forma, foi solicitada a intimação dos responsáveis para que os mesmos encaminhassem a esta Corte de Contas as cópias dos documentos faltantes.

Intimada, a ordenadora de despesas Juliana Pereira Almeida de Almeida, compareceu aos autos através do Oficio 351/2016 de 27 de julho de 2016, juntando os documentos que entendia pertinentes (peça 37).

Da mesma forma, procedeu-se a intimação da ex-prefeita Marlene de Matos Bossay, contudo, a mesma não compareceu, quedando-se inerte (peça 31).

O presente feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC – 17349/2016, opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do contrato administrativo e sua execução financeira.

O Contrato Administrativo n.º 013/2014, foi assinado em 18/02/2014 e seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 12/03/2014, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do contrato administrativo foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei nº 8.666/93.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 77.000,00
Valor do Empenho	R$ 77.000,00
Total de Comprovantes de Despesas Emitidas	R$ 77.000,00
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$ 77.000,00

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da Execução Financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, DECIDO por:

I - Declarar a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 013/2014 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda CNPJ: **.452.315/0001-**, tendo como contratado a Empresa Silvana Ortega dos Santos, CNPJ: **.579.825-0001/**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II - Intimar do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinar o arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3502/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4487/2013
PROTOCOLO: 1412670
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL: ZELMO DE BRIDA
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 685/2012
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas da Nota de Empenho n. 685/2012, realizada pelo Município de Naviraí e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, que tem como objeto a aquisição de medicamentos pactuados na Farmácia Básica e complementares para atender a Farmácia Municipal.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG – G.JRPC – 379/2015 (peça 26, fls. 70-71), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:
I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 685, de 2012, emitida pelo Município de Naviraí em favor da empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
II. APLICAR MULTA ao Sr. **Zelmo de Brida**, ex-Prefeito Municipal de Naviraí, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de *cópia da Nota de Empenho de Despesa nº 685, de 2012*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Zelmo de Brida foi por ele posteriormente quitada, conforme **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** autuada na peça 35, fl. 80;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2717/2023 (peça 40, fl. 85), opinando pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e arquivamento do presente feito.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-2717/2023, peça 40, fl. 85), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4487/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Zelmo de Brida (Decisão Singular DSG – G.JRPC – 379/2015), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3617/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4719/2013
PROTOCOLO: 1409217
ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADA/CARGO: EDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS) - ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER (SECRETARIA DE SAÚDE Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2013
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 49/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Menk & Caccia Ltda., oriundo do Pregão Presencial n. 12/2013, para fornecimento de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, através da oferta de maior porcentagem desconto sobre a tabela da ABCFARMA, bem como a execução do objeto do contrato.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

Deliberação Acórdão – AC01 – G.JRPC-323/2014**,** em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte (peça 29, fls. 179-180):
DECISÃO
Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a **regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 12/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 49/ 2013**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa Menk & Caccia Ltda.

Deliberação Acórdão – AC01 – 596/2021**,** em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte (peça 63, fls. 376-381):
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 49/2013**, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Menck e Caccia Ltda., haja vista a realização de pagamentos à contratada sem comprovação de manutenção das condições de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a Justiça do Trabalho, cujas certidões não foram exigidas, e ao INSS, cujas certidões (excetuada a de fl. 238) estavam vencidas nas datas dos pagamentos, infringindo o disposto no art. 55, XIII, da Lei (federal) n.º 8.666, de 1993, bem como diante da falta de apresentação do termo de encerramento do contrato, em desconformidade com o Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B.7, da Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente na época dos fatos); **aplicar multa solidária** ao Srs. **Eder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal de Ivinhema na época dos fatos (gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016) e **Ana Cláudia Costa Buhler**, Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema à época, pelos fatos e nos valores equivalentes aos de: **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012; **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012; e **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para os apenados pagarem o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, § único, 185, § 1º, I e II, 210, e 203, XII, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao senhor Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema a época dos fatos, e Ana Cláudia Costa Buhler, Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema à época, foram posteriormente quitadas, realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022 conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa, autuada na peça 73, fls. 391-394**.**
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 3764/2023 (pç.79, fls. 401-402), opinando pela "**extinção" e consequente arquivamento** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/4719/2013)**.**

É o breve relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR – 3ª PRC – 3764/2023 (pç.79, fls. 401-402), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4719/2013, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde aos pagamentos dos valores das multas equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao senhor Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema a época dos fatos, e Ana Cláudia Costa Buhler, Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema à época no Acórdão n. AC01 – 596/2021 (pç.63, fls. 376-381) - Contrato Administrativo n. 49/2013, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3629/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4989/2016
PROTOCOLO: 1677735
ENTE/ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLÔNIA - CIDECO
JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR - (PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia – CIDECO, referente ao exercício financeiro de 2015.

A referida prestação de contas e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

– AC00-787/2020 (peça 45, fls. 239-244), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade a prestação de contas anual de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia–CIDECO, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Arceno Athas Junior, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de multas equivalentes aos valores de: 20 (vinte) UFERMS pelo fato da prestação de contas não se encontrar instruída com todos os documentos exigidos, e 30 (trinta) UFERMS pelas inconsistências verificadas na execução da receita orçamentária e na apuração do patrimônio líquido, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Arceno Athas Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 55, fls. 275 e 276;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 3675/2023 (peça 58, fls. 279-280), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/4989/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR- 2ª PRC-3675/2023 peça 58, fls. 279-280) e **decido** pela extinção deste Processo TC/4989/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Arceno Athas Junior (Deliberação AC00-787/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3563/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4993/2013
PROTOCOLO: 1409612
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 113/2012, da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Idenilson Toral ME, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de peças e prestação de serviços (mão de obra) para reforma de ônibus pertencentes a frota municipal de Ivinhema, bem como da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3 e n. 4 e da sua Execução Financeira.

As referidas licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-11272/2013 (peça 25, fl. 259), nos seguintes termos dispositivos:
DECIDO pela regularidade e assim pela legalidade da licitação e formalização do presente contrato, com fundamento nas disposições do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.

– AC01-1321/2017 (peça 40, fls. 696-702), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária, de 8 de agosto de 2017 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º e 2º termo aditivo e pela irregularidade da formalização no 3º e 4º termo aditivo, bem como pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo 4/2013, celebrado pelo Município de Ivinhema, na gestão do Sr. Eder Uilson França Lima, e a empresa Idenilson Toral – ME, com aplicação de multa no valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFERMS ao gestor.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 49, fl. 711;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2723/2023 (peça 54, fl. 716), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/4993/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2723/2023 peça 54, fl. 716), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4993/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 180 (cento e oitenta) UFERMS, infligida ao senhor Éder Uilson França Lima

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

(Deliberação AC01-1321/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3723/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7159/2018
PROTOCOLO: 1911938
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 21/2017
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2017, realizado pelo Município de Miranda, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 21/2017, tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas Habitar - Comércio em Geral e Serviços Eireli - ME e Mundial Pneus Itaberá Eireli EPP, objetivando a aquisição de pneumáticos para atender a frota municipal.

O referido procedimento licitatório e a ata de registro de preço foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

– Acórdão - AC01 - 224/2021 (peça 33, fls. 271-274), nos seguintes termos dispositivos:
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 37/2017, realizado pelo Município de Miranda, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2017, tendo como promitentes contratantes as empresas; Habitar – Comércio em Geral e Serviços Eireli – ME e Mundial Pneus Itaberá Eireli EPP, aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Marlene de Matos Bossay, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à prestação de contas, e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada a Sra. Marlene de Matos Bossay foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 39 (fl. 280-281);
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3967/2023 (peça 42, fls. 284-285), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/7159/2018).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3967/2023, peça 42, fls. 284-285), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7159/2018, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida a Sra. Marlene de Matos Bossay (Acórdão - AC01 - 224/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3705/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7654/2018
PROTOCOLO: 1915370
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
INTERESSADO: REINALDO MIRANDA BENITES (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Gislaine Quintana, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Cozinheira, no período de 09/04/2018 a 09/01/2018, conforme o Contrato n. 237/2018 (pç. 3, fls. 4-5), no município de Bela Vista.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 3065/2020 (peça 14, fls. 28-31), nos seguintes termos dispositivos:
I – pelo não registro do ato de contratação de Gislaine Quintana – Cozinheira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018), uma vez que descumprida as normas do art. 37, II, IX, da Constituição Federal;
II - pela aplicação de multa nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, Prefeito do Município de Bela Vista nos valores correspondentes à 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Reinaldo Miranda Benites foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 20 (fls. 37-42).
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2496/2023 (peça 23, fl. 45), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/7654/2018).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2496/2023, peça 23, fl. 45), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7654/2018, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Reinaldo Miranda Benites (Decisão Singular DSG - G.FEK - 3065/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3824/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8421/2010

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

PROTOCOLO: 999769
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
JURSIDICIONADO: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA N. 12/2010
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 16/2010, realizado pelo Município de Ladário, da formalização do Contrato de Obras n. 12/2010, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Itaoca Projetos e Construções Ltda., da formalização de seus dois termos aditivos e sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de obras para contenção e escoamento de águas pluviais no município.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– DS01 - S.SESS - 00486/2011 (peça 6, fls. 24-25), nos seguintes termos dispositivos:
1 - DECLARAR REGULAR e LEGAL as etapas de LICITAÇÃO e FORMALIZAÇÃO do Contrato de Obra n° 12/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e Itaoca Projetos e Construções Ltda., com fundamento na regra do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno;
2 - RECOMENDAR ao Prefeito Municipal que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação ao controle da remessa dos atos instrumentais dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

– DS01-SECSES-692/2013 (peça 18, fl. 54), nos seguintes termos dispositivos:
1. DECLARAR REGULARES e assim LEGAIS as etapas de FORMALIZAÇÃO dos 1º e 2º Termos Aditivos e de EXECUÇÃO do Contrato n° 12/2010, formalizados entre o Município de Ladário e a empresa Itaoca Projetos e Construções Ltda., com fundamento na regra do art. 312, I, do Regimento Interno;
2. Aplicar MULTA equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS ao Prefeito do Município de Ladário, sr. José Antonio Assad e Faria, que cometeu a falha constatada, com fundamento nas prescrições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Referenciada;

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. José Antônio Assad e Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 34 (fl. 396);
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3900/2023 (peça 38, fls. 400-401), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/8421/2010).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-3900/2023, peça 38, fls. 400-401), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8421/2010, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao Sr. José Antônio Assad e Faria (DS01-SECSES-692/2013), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4197/2023

PROCESSO TC/MS: TC/546/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

PROTOCOLO: 1953318
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (27/1/17 A 27/1/19)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Vilma Maria Inocêncio Carli, beneficiária do ex-servidor Sr. Manoel Mendes Carli, que ocupou o cargo de Desembargador.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 1894/2023** (pç. 20, fls. 35-36), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4722/2023** (pç. 21, fl. 37), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 2003, vigente à época), do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, e o artigo 44, II, da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 1603/2018, publicada na Edição 4159 do Diário da Justiça Eletrônico em 29.11.2018.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra**.** Vilma Maria Inocêncio Carli, beneficiária do ex-servidor Sr. Manoel Mendes Carli, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4479/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16868/2022
PROTOCOLO: 2210933
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
INTERESSADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por concurso da servidora Edna de Oliveira Brito, aprovada no Concurso Público (Edital de Abertura n. 1/2016, pç. n. 01; Edital de Homologação Decreto n. 144/2017), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, no Município de Coxim.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que se manifestou por meio da Análise n. 3420/2023 (pç. 16, fls. 23-25) pelo registro do ato de admissão da servidora acima mencionada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2ª PRC – 5025/2023 (pç. 17, fl. 26), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora Edna de Oliveira Brito ocorreu em 19/01/2018 (pç. 02, fl. 03) e a posse em 15/02/2018 (pç. 11, fl. 16), dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (29ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispondo que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que os documentos do registro do ato de admissão em concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Edna de Oliveira Brito, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Coxim, com validade de 23/03/2017 a 23/03/2019, para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4229/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9418/2019/001
PROTOCOLO: 2125950
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA : DECISÃO SINGULAR–DSG-G.WNB – 3812/2021
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência Despacho DSP-GAB.PRES. 25060/2021 (pç.4, fl. 19), contra os efeitos da Decisão Singular- DSG-G.WNB – 3812/2021 (pç. 20, fls. 44-50), proferido nos autos do TC/9418/2019.

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com 01 (um) mês e 08 (oito) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

DECIDO:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Marlene Levati de Oliveira**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais de Limpeza Urbana, pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS. (Destaques originais)

Em razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando um novo julgamento reformando a decisão proferida e que seja afastada totalmente a multa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, senhor Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito à época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida da Decisão Singular- DSG-G.WNB – 3812/2021 (pç. 20, fls. 44-50), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 60-63, do Processo TC/9418/2019 (pç. 30);
- o pagamento da multa pelo recorrente realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Atos e Pessoal e Previdência – DFAPP, manifestou- se através da Análise ANA – DFAPP -2632/2023 (pç. 7, fls. 22-25).
(...)

Pelo exposto, esta Divisão manifesta-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **não provimento**. (Destaque original)

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4417/2023 (pç. 8, fls. 26-27).
(...)

Verifica-se, neste caso, que os argumentos ofertados na presente súplica enfrentam diretamente o fato gerador da sanção, penalidade esta quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIC, o que configura renúncia de quaisquer meios de defesa e, consequentemente, desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação.

Posto isso, este Ministério Público de Contas **opina** pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental (Destaque original)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. **Parágrafo único.** A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator. (Grifou-se).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas da Decisão Singular- DSG-G.WNB – 3812/2021 (pç. 20, fls. 44-50), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao 6º, Parágrafo Único, regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, nos termos da Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/9418/2019/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da **Decisão Singular –** DSG-G.WNB – 3812/2021, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 110/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6697/2023
PROTOCOLO	: 2253975
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
DENUNCIADO (A)	:1. GILSON MARCOS DA CRUZ (PREFEITO MUNICIPAL) 2. ROSÂNGELA SODRE DE OLIVEIRA GALDINO (PREGOEIRA)
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
DENUNCIANTE	: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da **denúncia** de suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 11/2023, lançado pela Administração municipal de Juti, com vistas ao registro de preços para futura e eventual aquisição de reagentes para serem utilizados no analisador bioquímico automático Sinnowa (modelo SX260) na realização de exames laboratoriais do Hospital Municipal Santa Luzia (peça 9, fl. 29).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

A denúncia foi apresentada pela empresa Labinbraz Comercial Ltda., por meio de seu representante, senhor Gustavo Felizardo Silva, e recebida pela Presidência deste Tribunal, conforme se verifica no Despacho DSP - GAB.PRES. - 12632/2023 (peça 10, fls. 97-98).

Em síntese, a empresa alegou que edital é restritivo, pois, na especificação dos reagentes, constou alusão expressa à marca, o que é legalmente vedado (peça 1, fl. 2). De acordo com ela (peça 1, fl. 3):

(...) o equipamento "SINNOWA MODELO SX260" dispõe de sistema aberto, isto é, pode-se utilizar reagentes e insumos de diferentes marcas e fabricantes existentes, podendo o aparelho ser calibrado a qualquer momento e sem custo adicional, tendo em vista que a configuração é de competência da futura contratada, além de que os protocolos de reagentes existentes no mercado são fornecidos gratuitamente e sem ônus.

A denunciante juntou à denúncia cópia de impugnação apresentada à Administração municipal, a qual foi indeferida com base nos seguintes argumentos (peça 2, fls. 10-12, grifos conforme original):

(...) necessário esclarecer que nos procedimentos licitatórios é vedada a disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**.
(...)

A positivada vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca nos editais. Em julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca no edital, desde que seja apresentada a devida motivação, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

Sendo assim, a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade.

No caso em análise, a opção pela referida marca está relacionada ao fato de que o aparelho no qual serão utilizados os reagentes licitados foi adquirido recentemente pelo Município, sendo configurado a receber os reagentes da marca "Biotecnica".

Assim, mesmo que a máquina consiga receber outras marcas, para tanto seria necessário a contratação de um profissional para calibragem do aparelho, assim como a aquisição de soro calibrador.

Inobstante, ao contrário do que alega a impugnante, tal serviço não cabe a licitante vencedora, tendo em vista que o certame se trata da aquisição de produto e não inclui qualquer tipo de prestação de serviço.

Em vista disso, a aquisição desses objetos da marca "Biotecnica" se revela a opção mais vantajosa para a Administração Municipal, ficando garantida a economicidade e o interesse público. A não aquisição dos reagentes de marca específica não só representaria um maior gasto público, como também tornaria os equipamentos adquiridos obsoletos, o que poderia contribuir com a degradação e diminuição da vida útil.

Ressalto ainda que, a aquisição da marca específica não impede a ampla participação de fornecedores aptos a oferecer o produto, e, portanto, garantida a ampla competitividade do certame.

(...)
(...) o Tribunal de Contas da União – TCU, já pacificou o entendimento (inclusive sumulado) de que, a designação de marca em contratações públicas, excepcionalmente, pode ser estabelecida, desde que devidamente justificada, senão vejamos:
"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação". Súmula/TCU nº 270.
"A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público." (Acórdão 113/16 – Plenário)
"A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório." (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara)

No entender da denunciante, os motivos que fundamentaram o indeferimento da impugnação não possuem respaldo técnico, econômico e jurídico, uma vez que (peça 1, fl. 6):

(...) o equipamento "SINNOWA MODELO SX260" dispõe de sistema aberto, isto é, pode-se utilizar reagentes e insumos de diferentes marcas e fabricantes existentes, podendo o aparelho ser calibrado a qualquer momento e sem custo adicional, tendo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

em vista que a configuração é de competência da futura contratada, além de que os protocolos de reagentes existentes no mercado são fornecidos gratuitamente e sem ônus.

A Administração, por sua vez, sustentou que, ao contrário do que alega a denunciante, o serviço de calibragem não cabe à licitante vencedora, pois o objeto do certame é a aquisição dos reagentes, não incluindo qualquer tipo de prestação de serviço (peça 2, fl. 11).

Apresentados os seus argumentos, a empresa Labinbraz Comercial Ltda. requereu a admissão da denúncia e a suspensão do certame até que se julgue o pleito demandado a este Tribunal, qual seja, o provimento da denúncia para reformar o edital de modo a possibilitar oferta e aceite de reagentes com características técnicas similares e até superiores às previstas no instrumento convocatório, independentemente de marca (peça 1, fl. 8). Asseverou ainda que:

(...) na hipótese ainda que remota em não modificar o presente edital ora impugnado, e sendo mantido os termos e condições ilegalmente previstos, a decisão não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado e de notificação ao Ministério Público e demais órgãos de controle, inclusive à imprensa local. (peça 1, fl. 8)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, começo por dizer que, pelos elementos dos autos, o pedido de medida cautelar peticionado pela empresa denunciante não merece prosperar, conforme passo a demonstrar.

A cautelaridade administrativa deve estar fundada na necessidade de eficiência da atuação administrativa, de forma a impedir um dano ao interesse público, ou o agravamento de um dano já em curso. Entretanto, trata-se de medida de exceção e, por tal razão, só possível na ocorrência de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, como ensina Flávio Garcia Cabral:

A própria função e natureza das medidas cautelares administrativas demonstram que elas **não constituem a regra** na atividade administrativa, devendo estar presentes **requisitos mínimos** para que possam ser juridicamente realizáveis. [...]

À semelhança das medidas de urgência jurisdicionais, as de cunho administrativo demandam igualmente a verificação de dois pressupostos fundamentais, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. É o que se extrai das palavras de José dos Santos Carvalho Filho, inclusive, quando expressa que a tutela preventiva é justificada por dois pressupostos: por haver um risco ao titular de este sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da demora em se decidir acerca da matéria pertinente a seu direito – é o risco da demora (*periculum in mora*); e por o direito ameaçado ter um mínimo de plausibilidade jurídica, ou seja, ser razoável a um primeiro exame do intérprete – é a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).[...]

O perigo da demora, nos procedimentos administrativos, representa a **ameaça à eficácia do provimento final** do processo, é dizer, o motivo para a adoção de medidas cautelares é a existência de indícios de que o resultado final do processo possa se tornar ineficaz.[1] No caso de provimentos cautelares inibitórios esse requisito é o risco de dano (ou seu agravamento) a algum bem jurídico, decorrente de alguma ilegalidade.

Já a **"fumaça do bom direito**" diz respeito à constatação de um **"direito aparente",** aquele cuja verificação **prescinda de cognição exauriente**, **bastando uma análise rápida e superficial, uma cognição sumária**. O direito a ser protegido, seja individual ou coletivo, deve estar aparente, de fácil percepção pelo agente público.

Faz-se imprescindível salientar que a adoção de provimentos acautelatórios demanda não um ou outro dos requisitos acima trabalhados (alternativamente), mas sim exige a presença de ambos (cumulativamente). *(Flávio Garcia Cabral in Eciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo XI: direito constitucional / coords. Vidal Serrano Nunes Junior, Maurício Zockum, André Luiz Freire – 2ª ed. – Dão Paulo PUCSP 2022 – p. 9-10)*

Quanto ao caso em exame, vejo que as alegações da empresa Labinbraz Comercial Ltda. carecem de provas documentais suficientes para a constatação de um direito aparente, o que impede a suspensão do certame em caráter liminar.

As informações trazidas pela denunciante e as apresentadas pela Administração são claramente conflitantes, e nenhuma delas está sustentada em laudos, manuais ou outros documentos capazes de comprová-las. Além disso, vejo que é fundamental, para que este Tribunal decida a respeito do que foi aqui denunciado, maiores esclarecimentos quanto à calibragem do equipamento, tais como:

a) quando a calibragem do aparelho foi feita?

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

b) a Administração possuía reagentes em estoque quando fez a calibragem?
d) qual o valor do serviço de calibragem?
e) de quanto em quanto tempo o equipamento precisa ser calibrado?

Nesse sentido, vale dizer que a medida cautelar não afirma direitos, ela não deve ser aplicada **se não for de imediato comprovado, ou pelo menos juridicamente perceptível**, a violação do direito no instrumento do pedido**, de modo que é necessário que a relevância e a força dos fundamentos configurem lesão ao interesse público e que a demora possa tornar ineficaz a medida.** Portanto, para a aplicação de medida cautelar em caráter liminar, a situação deve apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, é dizer que decisões desse caráter exigem a constatação de:

- uma evidente lesão ao direito – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico sobre esse direito, pois, se assim o for, a lesão não é evidente;
- um fato que possa ocasionar dano irreparável se houver demora na providência que venha a impedi-lo.

Assim, é visível que o caso em exame depende de dilação de prova, não sendo aparente o direito pleiteado pela denunciante.

Diante disso, com fundamento nas regras do art. 113 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, dos arts. 56 e 57, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e dos arts. 4º, I, b, item 3, e 149, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018), e no Poder Geral de Cautela atribuído aos Tribunais de Contas, decido:

I – negar o pedido de aplicação de medida cautelar para suspender o procedimento de licitação relativo ao Pregão Presencial nº 11/2023, lançado pela Administração municipal de Juti;

II – determinar a intimação do senhor Gustavo Felizardo Silva, representante legal da empresa denunciante, do senhor Gilson Marcos da Cruz, Prefeito Municipal, e da senhora, Rosângela Sodre de Oliveira Galdino, Pregoeira, para que tomem conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei complementar estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13565/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11085/2012
PROTOCOLO: 1261481
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos, etç.

Consta do Processo TC/11085/2012, a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro DE 2021, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 53.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, no processo TC/11085/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13588/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11091/2012
PROTOCOLO: 1261487
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos, etç.

Consta do Processo TC/11091/2012, a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro DE 2021, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 51.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, no processo TC/11091/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13591/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11093/2012
PROTOCOLO: 1261489
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos, etç.

Consta do Processo TC/11093/2012, a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro DE 2021, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 51.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, no processo TC/11093/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13593/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11103/2012
PROTOCOLO: 1261499
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11103/2012, a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 51.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, no processo TC/11093/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13597/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11155/2012
PROTOCOLO: 1261551
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

Consta do Processo TC/11155/2012, a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro DE 2021, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 30.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, no processo TC/11155/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13600/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11157/2012
PROTOCOLO: 1261553
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11157/2012, a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 52.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, no processo TC/11157/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13601/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11159/2012
PROTOCOLO: 1261555
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): RONALDO CHADID

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11159/2012, a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro DE 2021, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 43.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, no processo TC/11159/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13603/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11164/2012
PROTOCOLO: 1261560
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11164/2012, a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro DE 2021, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 71.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, no processo TC/11159/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13605/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11179/2012
PROTOCOLO: 1261575
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11179/2012, a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 34.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, no processo TC/11179/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13607/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11183/2012
PROTOCOLO: 1261579
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11183/2012, a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 50.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, no processo TC/11183/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13276/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4665/2023
PROTOCOLO: 2239579
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 8/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 8/2023, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a execução de obra de construção de 3 pontes em concreto armado, sobre o Córrego do Salto (coord. 18°11'15.49"s, 54°28'09.92"o), sobre o Ribeirão Pedro Gomes (coord. 18°02'19.94"s, 54°32'36.23"o) e sobre o Córrego Retirinho (coord. 18°01'17.40"s, 54°32'19.7 5"o), no valor estimado de R$ R$ 4.446.369,09 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e nove centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFEAMA-2993/2023, manifestou informando que não foram encontradas divergências relevantes e sugerindo recomendação ao responsável para que observe, como referência para os próximos certames, as diretrizes da Instrução Normativa n. 40, de 22 de maio de 2020, do Poder Executivo Federal, que tratam dos Estudos Técnicos Preliminares e que os ETP's sejam elaborados anteriormente ao Projeto Básico/Executivo demonstrando a viabilidade técnica da obra e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, tudo isso em conformidade com a legislação vigente.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-5048/2023, acompanhou o entendimento da equipe técnica e sugeriu o arquivamento do presente processo.

Desta forma, entendo como suficiente ao caso em concreto apenas a imposição de recomendação ao gestor, conforme manifestado pela equipe técnica e pelo MPC.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos, com a recomendação ao responsável para que, para que observe como referência para os próximos certames as diretrizes da Instrução Normativa n. 40, de 22 de maio de 2020, do Poder Executivo Federal, que tratam dos Estudos Técnicos Preliminares e que os ETP's sejam elaborados anteriormente ao Projeto Básico/Executivo demonstrando a viabilidade técnica da obra e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, tudo isso em conformidade com a legislação vigente.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 11260/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13372/2001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

PROTOCOLO: 732488
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: RAUL MARTINEZ FREIXES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Da análise dos autos, verifica-se que o jurisdicionado deixou de recolher a multa aplicada na Decisão Simples nº 01/0103/2003 (peça 3 - fl. 61), posteriormente reformada pelo Acórdão nº 00/0891/2005 (peça 3- fl. 201), no valor de 50 UFERMS, operando a prescrição, conforme despacho DSP - SECEX - 2939/2023 (peça 6).

Assim, em consonância com o parecer PAR - 3ª PRC - 3719/2023 (peça 9), determino o arquivamento do processo, nos moldes do artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1 do RITCE/MS.

Encaminhem-se os autos à Secretária de Controle Externo, para as providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 13238/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6596/2023
PROTOCOLO: 2253248
ENTE: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A): JOSE MARCOS CALDERAN (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do edital do Pregão Presencial nº 29/2023, lançado pela Administração municipal de Maracaju, para o registro de preços para aquisição de insumos visando a execução de serviços de manutenção e conservação de vias públicas (peça 12, fl. 159).

Em síntese, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) propôs a suspensão cautelar do certame em razão das seguintes irregularidades (Análise ANA - DFLCP - 3922/2023, peça 15, fls. 202-211):

1. ausência da metodologia empregada e dos documentos que dariam suporte à estimativa demandada;
2. ausência de informações precisas e relevantes no Subanexo X;
3. ausência de objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal.

Antes de iniciar o exame da matéria, cabe registrar que, por se tratar de apreciação em cognição sumária, as manifestações contidas nesta decisão, bem como eventuais fatos não levantados pela divisão de fiscalização, não constituem hipótese de legalidade do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), podendo este Tribunal examinar posteriormente o feito, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Dito isso, entendo que também é oportuno frisar que, para a aplicação de medida cautelar em caráter liminar, a situação deve apresentar elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*. Em outras palavras, é dizer que decisões desse caráter exigem a demonstração de:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

- uma evidente lesão ao direito – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico sobre esse direito, pois, se assim o for, a lesão não é evidente;
- um fato que possa ocasionar dano irreparável se houver demora na providência que venha a impedi-lo.

Portanto, a cautelaridade administrativa deve estar fundada na necessidade de eficiência da atuação administrativa, de forma a impedir um dano ao interesse público, ou o agravamento de um dano já em curso. Entretanto, trata-se de medida de exceção e, por tal razão, só possível na ocorrência de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, como ensina Flávio Garcia Cabral:

A própria função e natureza das medidas cautelares administrativas demonstram que elas **não constituem a regra** na atividade administrativa, devendo estar presentes **requisitos mínimos** para que possam ser juridicamente realizáveis. [...]

À semelhança das medidas de urgência jurisdicionais, as de cunho administrativo demandam igualmente a verificação de dois pressupostos fundamentais, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. É o que se extrai das palavras de José dos Santos Carvalho Filho, inclusive, quando expressa que a tutela preventiva é justificada por dois pressupostos: por haver um risco ao titular de este sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da demora em se decidir acerca da matéria pertinente a seu direito – é o risco da demora (*periculum in mora*); e por o direito ameaçado ter um mínimo de plausibilidade jurídica, ou seja, ser razoável a um primeiro exame do intérprete – é a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).[...]

O perigo da demora, nos procedimentos administrativos, representa a **ameaça à eficácia do provimento final** do processo, é dizer, o motivo para a adoção de medidas cautelares é a existência de indícios de que o resultado final do processo possa se tornar ineficaz. No caso de provimentos cautelares inibitórios esse requisito é o risco de dano (ou seu agravamento) a algum bem jurídico, decorrente de alguma ilegalidade.

Já a **"fumaça do bom direito**" diz respeito à constatação de um **"direito aparente",** aquele cuja verificação **prescinda de cognição exauriente**, **bastando uma análise rápida e superficial, uma cognição sumária**. O direito a ser protegido, seja individual ou coletivo, deve estar aparente, de fácil percepção pelo agente público.

Faz-se imprescindível salientar que a adoção de provimentos acautelatórios demanda não um ou outro dos requisitos acima trabalhados (alternativamente), mas sim exige a presença de ambos (cumulativamente). *(Flávio Garcia Cabral in Eciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo XI: direito constitucional / coords. Vidal Serrano Nunes Junior, Maurício Zockum, André Luiz Freire – 2ª ed. – Dão Paulo PUCSP 2022 – p. 9-10)*

Feitas essas considerações, passo à discussão das impropriedades apontadas na Análise ANA - DFLCP - 3922/2023 (peça 15, fls. 202-211).

1. AUSÊNCIA DA METODOLOGIA EMPREGADA E DOS DOCUMENTOS QUE DARIAM SUPORTE À ESTIMATIVA DEMANDADA

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou que, embora o Estudo Técnico Preliminar informe que as estimativas tenham sido levantadas por meio da análise de como os serviços de manutenção têm ocorrido anualmente, não foram juntados quaisquer documentos que comprovem a realização desse levantamento (peça 15, fl. 203).

Discordo da equipe técnica que a suposta irregularidade seja suficiente para a suspensão do certame, o que não inviabiliza, como já dito, o seu exame no controle posterior.

Ainda que a preocupação da divisão seja bastante pertinente, uma vez que a estimativa da quantidade a ser licitada interfere diretamente na formação do preço, a situação encontrada não reúne os requisitos necessários para a aplicação da medida cautelar, conforme explico a seguir.

Trata-se de contratação para aquisição de produto que faz parte da execução de tarefas rotineiras da Administração (manutenção e conservação de vias públicas). Nesses casos, é prudente ter como ponto de partida as aquisições de anos anteriores, pois, sendo tarefa rotineira, a demanda não tende a alterar-se de maneira significativa. Portanto, os apontamentos da divisão são suficientes apenas para caracterizar uma **suspeita** de que a metodologia adotada pelo gestor coloque em risco a economicidade e a vantajosidade da contratação, não uma evidente lesão ao direito.

Para caracterizar a evidente lesão ao direito, seria necessário, por exemplo, a demonstração de que a quantidade estimada é indubitavelmente discrepante em relação ao licitado no ano anterior.

O risco de dano ao erário se torna ainda menos evidente pelo fato de que a licitação foi realizada com vistas ao registro de preços para aquisição eventual e futura. O Sistema de Registro de Preços (SRP), compreendendo a fase licitatória e o subsequente registro de preços em ata, é especialmente destinado a oferecer facilidade e agilidade para posteriores aquisições fracionadas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

de bens e serviços comuns, conforme a demanda da Administração, **sem a necessidade de formação de estoques ou de aquisição de tais bens em quantidade maior do que a estritamente consumível ou utilizável em determinado período**.

Em relação aos benefícios da utilização do SRP (dizendo como reforço de argumento), as regras do Decreto (federal) n. 7.892, de 2013, regulamentadoras da Lei n. 8.666, de 1993, para a Administração federal – e que não são aplicáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios –, estabelecem, pelas disposições abaixo transcritas, os casos ou situações em que poderá ser adotado o SRP:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - ***quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.***

Nesse sentido, o Ministro Benjamin Zymler, do TCU, em trecho de voto proferido no julgamento ocorrido em 2/9/2015, sendo ele o relator, que ensejou o Acórdão n. 2197/2015-Plenário, TC 028.924/2014-2, firmou os seguintes argumentos:

10. (...) a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações como a que se encontra sob comento, ou seja, quando a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. Afinal, não faria sentido realizar uma estimativa prévia e, com base nela, efetivar um processo licitatório, no qual tenham sido definidas quantidades exatas a serem adquiridas, sem saber nem se essas aquisições serão efetivamente necessárias. Num cenário bastante plausível, poderia haver a compra de bens que não seriam necessários.

Assim, mesmo havendo a necessidade de certa programação, o SRP pode ser utilizado diante da **dificuldade ou inviabilidade de se determinar com precisão a demanda do órgão licitante e, consequentemente, os quantitativos que serão adquiridos após a licitação**. Essa imprecisão é uma das principais características do SRP e é considerada pelos competidores na formação de suas propostas e lances. Impor rigor acentuado ou extremo na quantificação da demanda ocasiona, em última análise, a negação ou o abandono do SRP, impedindo o alcance do melhor resultado administrativo, operacional e econômico pela Administração pública.

Para suspender o certame, é indispensável a existência de elementos capazes de demonstrar que os quantitativos previstos estão **evidentemente** distantes da necessidade do município, o que não é o caso dos autos. O que se depreende da análise da divisão é, no máximo, uma hipótese – a metodologia utilizada pelo gestor pode estar equivocada. Para se chegar a qualquer conclusão sobre essa hipótese, é necessária a produção de provas, o que é incompatível neste momento. Não é possível afirmar, com o grau de certeza necessário para a aplicação da medida suspensiva, que a solução adotada pelo gestor ocasiona uma lesão ao erário.

2. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRECISAS E RELEVANTES NO SUBANEXO X

Segundo a equipe técnica, no Subanexo X, constam valores de cotações relativos a apenas dois dos oito itens demandados (fl. 19 do TR), restando ausentes as cotações para pó de pedra, pedrisco, brita granulada, pedra brita nº 01, pedra brita nº 02 e pedra rachão. Com isso, os auditores da divisão concluíram que houve preenchimento inadequado do Subanexo X, tornando-o um documento sem relevância material, em afronta à previsão do item 1.1, C, 5 do Anexo VI da Resolução n. 88/2018 (peça 15, fl. 204).

Em consulta ao processo, verifiquei que essas informações estão presentes na peça 6, tratando-se apenas de erro formal, que pode ser suprido, conforme demonstro na tabela abaixo, com dados retirados da peça citada, em que constam os itens ditos ausentes pela divisão:

SUBANEXO X
PESQUISA DE PREÇOS COM MAPA COMPARATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU													
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº													
NÚMERO DA LICITAÇÃO:													
FONTES: BANCO DE PREÇOS/ÓRGÃO PESQUISADO/TABELA OFICIAL/MÍDIA ESPECIALIZADA/													**Fórmula matemática adotada**
LOTE¹	ITEM		BICA D.AGUA MATERIAIS	MADEPORTAS COMERCIO DE	MARACAJU ENGENHARIA	NATALINO LUIZ GRITTI - GRITTI	PESQUISA BANCO DE PREÇOS	PESQUISA PAINEL BANCO DE PREÇOS	USINA DE ASFALTO SANTA EDVIGES				Valor Médio
número	nome do item	Qtdade	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor
0	1-PÓ DE PEDRA -	**12000**	**0,00** **0,00**	85,00 1.020.000,00	57,00 684.000,00	75,00 900.000,00	64,75 777.000,00	59,00 708.000,00	**0,00** **0,00**	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	68,8500 817.800,00
LOTE¹	ITEM		BICA D.AGUA MATERIAIS	MADEPORTAS COMERCIO DE	MARACAJU ENGENHARIA	NATALINO LUIZ GRITTI - GRITTI	PESQUISA BANCO DE PREÇOS	PESQUISA PAINEL BANCO DE PREÇOS	USINA DE ASFALTO SANTA EDVIGES				Valor Médio
número	nome do item	Qtdade	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor
0	2-PEDRISCO -	**3000**	**0,00** **0,00**	85,00 255.000,00	57,00 171.000,00	75,00 225.000,00	62,49 187.470,00	58,57 175.710,00	**0,00** **0,00**	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	67,5120 202.836,00
LOTE¹	ITEM		BICA D.AGUA MATERIAIS	MADEPORTAS COMERCIO DE	MARACAJU ENGENHARIA	NATALINO LUIZ GRITTI - GRITTI	PESQUISA BANCO DE PREÇOS	PESQUISA PAINEL BANCO DE PREÇOS	USINA DE ASFALTO SANTA EDVIGES				Valor Médio
número	nome do item	Qtdade	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor
0	3-BRITA GRADUADA	**3000**	**0,00** **0,00**	70,00 210.000,00	57,00 171.000,00	75,00 225.000,00	61,50 184.500,00	**0,00** **0,00**	**0,00** **0,00**	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	65,8750 197.625,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

SUBANEXO X
PESQUISA DE PREÇOS COM MAPA COMPARATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU													
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº													
NÚMERO DA LICITAÇÃO:													
FONTES: BANCO DE PREÇOS/ÓRGÃO PESQUISADO/TABELA OFICIAL/MÍDIA ESPECIALIZADA/													Fórmula matemática adotada
LOTE¹	ITEM		BICA D.AGUA MATERIAIS	MADEFORTAS COMERCIO DE	MARACAJU ENGENHARIA	NATALINO LUIZ GRITTI - GRITTI	PESQUISA BANCO DE PREÇOS	PESQUISA PAINEL BANCO DE PREÇOS	USINA DE ASFALTO SANTA EDVIGES				Valor Médio
número	nome do item	Qtdade	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor
0	4-PEDRA BRITA Nº01	5000	85,20 426.050,00	85,00 425.000,00	**52,00** **260.000,00**	75,00 375.000,00	53,94 269.700,00	74,88 273.480,00	**0,00** **0,00**	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	70,9717 354.858,50
LOTE¹	ITEM		BICA D.AGUA MATERIAIS	MADEFORTAS COMERCIO DE	MARACAJU ENGENHARIA	NATALINO LUIZ GRITTI - GRITTI	PESQUISA BANCO DE PREÇOS	PESQUISA PAINEL BANCO DE PREÇOS	USINA DE ASFALTO SANTA EDVIGES				Valor Médio
número	nome do item	Qtdade	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor
0	5-PEDRA BRITA Nº 02	2500	85,21 213.025,00	85,00 212.500,00	**52,00** **130.000,00**	78,00 195.000,00	57,79 144.475,00	75,65 189.125,00	**0,00** **0,00**	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	72,2750 180.687,50
LOTE¹	ITEM		BICA D.AGUA MATERIAIS	MADEFORTAS COMERCIO DE	MARACAJU ENGENHARIA	NATALINO LUIZ GRITTI - GRITTI	PESQUISA BANCO DE PREÇOS	PESQUISA PAINEL BANCO DE PREÇOS	USINA DE ASFALTO SANTA EDVIGES				Valor Médio
número	nome do item	Qtdade	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor
0	6-PEDRA RACHÃO	1200	**0,00** **0,00**	80,00 96.000,00	50,00 60.000,00	80,00 96.000,00	58,50 70.200,00	55,00 66.000,00	**0,00** **0,00**	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	64,7000 77.640,00

3. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL

Ao analisar os documentos exigidos pelo edital para comprovar a regularidade fiscal, a equipe técnica pontuou que a exigência da documentação relativa à regularidade fiscal foi genérica, sem especificar a qual tributo se refere, o que compromete o caráter competitivo do certame. Segundo ela (peça 15, fl. 205):

Tal generalidade permite uma margem indesejável de discricionariedade na decisão do Pregoeiro, afrontando ao princípio da objetividade da habilitação. Assim, além de nomear os documentos que deverão ser apresentados pelas licitantes, é necessário que seja especificado a que tributos eles se referem.

Ocorre que, como pontuou a própria divisão, "a matéria ainda não possui entendimentos sedimentados" (peça 15, fl. 205). Vanessa Capistrano Cavalcante esclarece que:

A exigência da regularidade fiscal nesse sentido, trata-se de tema divergente ocasionando calorosos debates em sede doutrinária. Uma primeira corrente defende a constitucionalidade da exigência, principalmente, ao considerar injusta a possibilidade de relação jurídica benéfica com o Poder Público enquanto descumpre suas respectivas obrigações tributárias, bem como a manifestação do Constituinte Originário ao estabelecer que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público.

De outra banda, a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual esta é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo, seria imposição dotada de flagrante desproporcionalidade, bem como configuraria forma de sanção política.

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame?

Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)

Como forma de exemplificar essa controversa, reproduzo abaixo alguns julgados deste Tribunal:

A exigência de regularidade com apresentação de "Certidão de Tributos" é muito genérica e pode gerar irregularidade quando não compatível com o ramo de atividade que está sendo licitado, devendo ser conjugada a intepretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93, como bem apontou a Divisão de Fiscalização.

Esse termo genérico tem sido comumente utilizado em licitações. Contudo, o que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis.
(...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

Assim, aqui há uma evidente imprecisão no termo utilizado pelo jurisdicionado e depois na supressão integral do dispositivo sobre tributação municipal, sendo, porém, suficiente **recomendação** para que o jurisdicionado aprimore as próximas licitações, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto quando exigir certidão negativa tributária. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB -24/2022. Processo TC/10091/2021. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Grifos conforme original)

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
(...)
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
(...)
(...)

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo (sic) em relação à certidão tributária.

Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal ao objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, **não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias**. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM -143/2021. Processo TC/12635/2021.Relator: Conselheiro Márcio Monteiro. Grifos adicionados)

(...) o indício da irregularidade apontada restou materializado pela exigência contida no edital (item 8.1.2, d), de que para habilitação no certame os licitantes deverão apresentar:

“Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual (Certidão Negativa de Débitos Gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Estado), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicilio ou sede da empresa licitante, na forma da Lei.”

A referida exigência, além de se mostrar em descompasso com a previsão contida no art. 29, III, da lei 8666/19933, também implica em injustificada imposição de obstáculos, pois, referido documento (certidão negativa de débitos gerais) irá alcançar débitos de natureza diversa, e não apenas os relacionados à atividade econômica do licitante e/ou que apresentem vinculação/compatibilidade com o objeto da licitação, a exemplo de débitos relativos à IPVA, fato este que, por certo, inviabilizará a participação de interessados que porventura apresentem pendência junto à Fazenda Pública Estadual.

Assim sendo, **a exigência no item 8.1.2, do edital da licitação se afigura excessiva, detém o condão de inviabilizar a participação de eventuais interessados, bem como, se apresenta contrária à disposição contida na Lei de Licitações**. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC -19/2022. Processo TC/2253/2022. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid. Grifos adicionados.)

Em resumo, a análise da questão posta neste item passa por discussões doutrinárias e jurisprudenciais. E, conforme já afirmei anteriormente, a necessidade desse debate inviabiliza a concessão de medida cautelar.

Discutidos todos os itens apresentados na Análise ANA - DFLCP - 3922/2023 (peça 15, fls. 202-211), entendo que não há elementos suficientes para aplicação de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 297/2023, DE 6 DE JUNHO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **CAMILA VIDAL CARDOSO DE FIGUEIREDO, matrícula 2460**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Gerência de Apoio às Divisões de Fiscalização, no interstício de 14/06/2023 a 23/06/2023, em razão do afastamento legal da titular **VALÉRIA SAES COMINALE LINS, matrícula 2432**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 298/2023, DE 6 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, **matrícula 2920**, **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969** e **MARCO AURÉLIO GONZALES CHAVES, matrícula 2440**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria de conformidade na Secretaria Municipal de Educação de Porto Murtinho (TC/6980/2023), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 299/2023, DE 6 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885, RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969, GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920, e MARCO AURÉLIO GONZALES CHAVES, matrícula 2440**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria de conformidade na Secretaria Municipal de Educação de Porto Murtinho (TC/6979/2023), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 300/2023, DE 6 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, **matrícula 2969**, **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920** e **MARCO AURÉLIO GONZALES CHAVES, matrícula 2440,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria para levantamento na Secretaria Municipal de Educação de Porto Murtinho (TC/6981/2023), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO- CENSO N.01/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e com base no contido na Instrução Normativa nº 28, de 11 de janeiro de 2023, **convoca** os segurados ausentes relacionados no anexo deste Edital para realizar no **período de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação, a regularização de sua situação perante o Censo Cadastral Previdenciário.

O Censo Cadastral Previdenciário para segurados convocados nesse ato, será realizado de acordo com as disposições da Resolução Conjunta/SAD/AGEPREV/MS/n. 1, de 14 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores, devendo o recadastramento ser efetuado nas seguintes modalidades:

a) preferencialmente, na modalidade **auto cadastramento on-line** (censo on-line) por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no sistema website, no endereço **www.censo.ms.gov.br;** ou,

b) subsidiariamente, na modalidade presencial, para aposentados e pensionistas, mediante o comparecimento do recenseando ou seu representante legal à sede da **AGEPREV,** localizada na Avenida Mato Grosso, 5.778 – Bloco I, Bairro Jardim Veraneio, Campo Grande -MS, no período das 7:30 às 16:30 horas;

Cientificar os segurados convocados que a não realização do Censo Cadastral Previdenciário no prazo estabelecido neste Edital, ocasionará:

a) a suspensão da remuneração, proventos ou pensão após os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital, sem que tenha havido a regularização;

b) o cancelamento da remuneração, proventos ou pensão após 6 (seis) meses da publicação desse edital, sem que tenha havido a regularização, precedido de procedimento especifico, observando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório;

c) em consequência da retenção, suspensão ou cancelamento do pagamento da remuneração ou proventos, ficarão suspensos os descontos em folha autorizados pelo titular;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10

d) o restabelecimento do pagamento, posterior à regularização cadastral válida, dar-se-á obedecendo ao calendário da folha de pagamento.

Nos casos em que o segurado convocado no anexo deste Edital, tenha como comprovação o protocolo provisório ou definitivo de realização do Censo Cadastral Previdenciário, deverá preencher o formulário "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" disponível no endereço eletrônico www.censo.ms.gov.br, anexando o referido comprovante.

Campo Grande/MS, 6 de junho de 2023.

JERSON DOMINGOS
Presidente

ANEXO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO- CENSO N. 01 /2023
RELAÇÃO DOS SEGURADOS APOSENTADOS PENDENTES DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

CPF	Nome	Matrícula n.
09*******03	ANA CRISTINA ESGAIB ISSA	278
040******91	ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO	781
156******72	DILSON COSTA CONCHE	31
030******53	DINIZ DEBEZA OVIEDO	378
105******72	HELIO APOLINARIO DE SOUZA	2838
200******87	ILMA MATEUS DE SOUZA	58
250******49	IRANICE FERNANDES ELIAS	2823
110******34	JULIO CESAR BARBOSA FERRAZ	2410
511******68	MARIA ELIZABETH TEIXEIRA SOARES	524
440******68	ODETTE CARDOSO RAMALHO	2472
073******97	PAULO DAGENAM MOREIRA	129
007******34	TEREZA CRISTINA BAIA MACHADO	939
181******49	ZENIRA MATEUS DE MELO	158

RELAÇÃO DOS SEGURADOS PENSIONISTAS PENDENTES DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

CPF	Nome	Matrícula n.
014******27	ADALGIZA ASSIS DE OLIVEIRA	6041
328******04	ALBINO PELIN	6030
034******08	ANDREA DE TOLEDO CAMARA NEDER	6045
237******04	CLEUZA OLIVEIRA DAVILA	1464
489******20	LUCIA MOURAO MACHADO	6069
238******34	MARILENE MOURA DE MATOS	6067
382******68	MERANI MACHADO COUTINHO	6054
103******91	NIDIA SIZUCO HIGA PEREIRA MENDES	6039
732******00	URSULA VELASQUES SALUM	1539

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0462/2023
CONTRATO Nº 026/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Marias Panificadora Ltda.
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada em fornecimento de alimentação preparada (café da manhã e almoço) a ser servida aos participantes do Programa Menor Aprendiz.
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR: Preço unitário do café da manhã será de R$ 13,75 (treze reais e setenta e cinco centavos).
Preço unitário do almoço será de R$ 13,75 (treze reais e setenta e cinco centavos).
ASSINAM: Jerson Domingos e Gledson Silva dos Santos.
DATA: 01 de junho de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/06/23 14:10